

Aviso n.º 314/95:

Torna público ter, por nota de 15 de Setembro de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Governo dos Barbados comunicado que se considera vinculado à mencionada Convenção..... 7093

Aviso n.º 315/95:

Torna público ter, por nota de 15 de Setembro de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter El Salvador depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 14 de Setembro de 1995... 7093

Aviso n.º 316/95:

Torna público ter, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção entre os Estados Membros das Comunidades Europeias Relativa à Aplicação do Princípio *Ne Bis In Idem*, feita em Bruxelas, Portugal depositado, em 3 de Outubro de 1995, junto do Ministério belga dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Internacional e da Cooperação para o Desenvolvimento, o seu instrumento de ratificação 7093

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 302/95:**

Altera o Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro (aprova o Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis)..... 7093

Decreto-Lei n.º 303/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/440/CEE, do Conselho, de 18 de Julho) ... 7094

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 304/95:**

Integra o pessoal docente dos serviços públicos de Ma-cau no Ministério da Educação 7095

Decreto-Lei n.º 305/95:

Estabelece o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo e do Contrato de Formação Desportiva..... 7095

Decreto-Lei n.º 306/95:

Reconhece a utilidade pública da Associação Estudos Gerais da Arrábida 7099

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 297/95**

de 18 de Novembro

A habilitação dos condutores da Polícia de Segurança Pública regula-se por legislação própria, que, actualmente, mercê das recentes transformações legislativas, se encontra desajustada e carecida de sistematização e modernização.

Com efeito, a aprovação de um novo Código da Estrada e de outros diplomas regulamentadores do mesmo impõe a adopção de medidas legislativas que harmonizem com o novo regime jurídico vigente as normas que, no âmbito da Polícia de Segurança Pública, regulam a instrução de condução, a realização de exames e a emissão de certificados de condução, bem como a respectiva validade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Polícia de Segurança Pública (PSP) pode ministrar, em qualquer das suas unidades, instrução de condução das várias categorias de veículos automóveis definidas no Código da Estrada, bem como de ciclomotores.

Art. 2.º — 1 — A instrução a que se refere o artigo anterior termina com um exame de condução, efectuado na unidade que a ministrou, de harmonia com o disposto no Código da Estrada e seus regulamentos.

2 — Aos condutores aprovados no exame referido no número anterior são passados certificados de condução, que habilitam a conduzir unicamente veículos automóveis ou ciclomotores afectos ao serviço da PSP, de mo-

delos a aprovar por despacho do Ministro da Administração Interna.

3 — A competência para proceder à apreensão dos certificados de condução é da PSP.

Art. 3.º — 1 — O titular de certificado de condução tem direito a que, mediante requerimento, lhe seja atribuída carta ou licença de condução válida para as correspondentes categorias de veículos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o requerimento pode ser formulado desde o momento da atribuição do certificado de condução até dois anos após a obtenção de licença ou de baixa de serviço ou após passarem à situação de pré-aposentação ou à aposentação.

3 — O requerimento é dirigido à delegação distrital da Direcção-Geral de Viação da área da residência do requerente e é acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade, atestado médico, duas fotografias, fotocópia autenticada do certificado de condução e de documento passado pela PSP que ateste a verificação do pressuposto referido no número anterior.

4 — Para os casos de equivalência de licença de condução de ciclomotor, o requerimento, acompanhado dos documentos referidos no número anterior, será entregue na câmara municipal da área da residência do requerente.

5 — No caso de equivalência relativa a categoria para o qual o Código da Estrada exija idade superior a 18 anos, o requerimento só pode ser formulado a partir da data em que o requerente atinja a idade prevista no Código da Estrada para a referida categoria.

Art. 4.º Os certificados de condução a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º perdem a validade no dia em que o seu titular:

a) Seja exonerado da PSP, a seu pedido ou por motivos disciplinares;

- b) Passe à situação de pré-aposentação;
c) Transite para outros serviços.

Art. 5.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 76/91, de 16 de Fevereiro;
b) A Portaria n.º 270/91, de 4 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 298/95

de 18 de Novembro

O acentuado carácter sazonal que caracteriza a actividade das agências de câmbios reclama que a mesma seja completada por outras actividades que, atenuando aquele inconveniente, se harmonizem com a vocação própria destas sociedades financeiras.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — As agências de câmbios têm por objecto principal a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem.

2 — Acessoriamente, podem as agências de câmbios comprar ouro e prata, em moeda ou noutra forma não trabalhada, bem como moedas para fins de numismática.

3 — Aplica-se às agências de câmbios, relativamente à compra e venda de ouro e prata, em moeda ou noutra forma não trabalhada, o regime definido para os bancos e outras instituições de crédito no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 299/95

de 18 de Novembro

No âmbito de alguns dos vários regimes de crédito à promoção habitacional a custos controlados está prevista a aplicação de uma metodologia especial para o cálculo de juros, a aplicar quando se verifique alteração da taxa de juro, diferente do regime geral regulado no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro.

A recente liberalização do mercado financeiro, nomeadamente no que se refere às taxas de juro activas, e a atribuição, a todas as instituições de crédito envolvidas na área do financiamento à habitação a custos controlados, da possibilidade de actuar em qualquer tipo de concessão de crédito têm suscitado dificuldades na aplicação desta metodologia, para além de situações de disparidade em operações de crédito da mesma natureza e fim, conforme estejam sujeitas ao regime geral ou ao referido regime especial.

Visa, portanto, o presente diploma simplificar e uniformizar o processo de cálculo dos juros nos empréstimos a conceder ao abrigo de programas de habitação a custos controlados, ultrapassada que está a fase de significativa instabilidade das taxas de juro, em consequência dos esforços de estabilização monetária e financeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A taxa de juro contratual dos empréstimos concedidos ao abrigo do regime de habitação a custos controlados corresponde à que estiver em vigor no início de cada período de contagem de juros.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a todos os empréstimos nele referidos, incluindo os já contratados, a partir do período de contagem de juros subsequente à entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º São revogadas a parte final do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/82, de 8 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 349/83, de 30 de Julho, e a parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 300/95

de 18 de Novembro

Tendo sido extinta a Escola Profissional de Santo António, estabelecimento anteriormente integrado na ex-Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, verifica-se que as características físicas das instalações